



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Por correio eletrónico: geral@mpdelgada.pt

C/C: Eng.º Jorge Soares (Jorge.MD.Soares@azores.gov.pt)

Dr. Luís Garcia (luisgarcia@mpdelgada.pt)

Dr.ª Catarina Santos (Catarina.IL.Santos@azores.gov.pt)

Dr.ª Ana Barbosa (Ana.MM.Barbosa@azores.gov.pt)

Dr. Alexandre Rodrigues
(Alexandre.MB.Rodrigues@azores.gov.pt)

Arq.ª Manuela Lara (Maria.ML.Cunha@azores.gov.pt)

Doutor Paulo Amaral (Paulo.AP.Amaral@azores.gov.pt)

Dr. Pedro Monteiro (Pedro.S.Monteiro@azores.gov.pt)

Dr. Luís Luz (lluz@portosdosacores.pt)

Dr. Jorge Couto (jacouto@ana.pt)

Arq.ª Catarina Vieira (catarinavieira@cm-ribeiragrande.pt)

Arq.ª Hélène Silva (helene.silva@lagoa-acoeres.pt)

Eng.º João Moniz (jpmdmoniz@hotmail.com)

Professor Doutor Rui Coutinho (ruimscoutinho@gmail.com)

Dr.ª Dora Garcia (Dora.SP.Garcia@azores.gov.pt)

Exmo. Senhor Presidente
Câmara Municipal de Ponta Delgada
Praça do Município
9504 – 523 Ponta Delgada

Na resposta mencione sempre a nossa referência.

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

SAI-SRAAC/2026/6201
Proc: 113.05.01/2011/11

Data:

21.05.2026

ASSUNTO: 2.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PONTA DELGADA – FASE 3: PROJETO DE PDM

Relativamente ao assunto em epígrafe, na sequência dos documentos remetidos pela Direção Regional da Cooperação com o Poder Local a esta Direção Regional para análise, através de correio eletrónico datado de 27 de fevereiro de 2026, relativos à Fase 3, desenvolvidos no âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada (rPDM), informa-se V. Exa. que, atentas as competências atribuídas à Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, se considera que estão reunidas as condições para se aprovar esta fase, desde que internalizadas as questões mencionadas no parecer deste departamento do Governo Regional (em anexo).

Não obstante, verifica-se que, em matéria de prevenção de acidentes graves, os documentos não refletem o legalmente estipulado no domínio do Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

para o ambiente (PAG / SEVESO III), pelo que deverão ser objeto de reformulação que acomode esta dimensão.

Mais se informa que se confirma a presença desta Direção Regional na 4.^a Reunião da Comissão de Acompanhamento, agendada para os próximos dias 22 e 23 de abril, que se fará representar pelo Dr. Pedro Gameiro e pelo Dr. Leonardo Cunha.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional

Ana Cristina Pereira Rodrigues

Anexo: Hidrografia_e_Lagoas.zip



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

ANEXO I - Análise da DRAAC aos documentos da Fase 3 da rPDMPDL

Parecer em matéria de Conservação da Natureza

Em matéria de Conservação da Natureza, atentos os documentos remetidos, verifica-se o seguinte:

VOLUME I – REGULAMENTO

Nota geral: São efetuadas ao longo do documento várias referências à Rede Natura 2000 e ao seu Plano Sectorial. Contudo, não existem no concelho de Ponta Delgada quaisquer áreas inseridas na referida rede, pelo que estas referências devem ser removidas.

Página 8

O Plano de Gestão das Áreas Terrestres (PGAT) do Parque Natural da Ilha de São Miguel (PNI), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto, constitui, de acordo com o seu artigo 2.º, uma condicionante ao uso e ordenamento do território. Por este facto, deverá ser adicionado à listagem de Servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no artigo 7.º.

Página 23

Ponto 2 do artigo 24.º - É referido "*Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:*". Propõe-se a alteração para «*Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha de São Miguel, quer para o Plano de Gestão para as áreas terrestres do Parque Natural de ilha de São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:*».

Ponto 5 do artigo 24.º - Onde se lê "*Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, as seguintes atividades devem ser sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação vigente:*

- a) *A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação até um limite de 25% da área atual, demolição e conservação;*
- b) *A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;*
- c) *A instalação de infraestruturas de saneamento básico;*
- d) *A instalação de infraestruturas de produção de energia, bem como novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície;*
- e) *A abertura de trilhos pedestres e a prática de escalada e montanhismo*".

Sugere-se que não sejam detalhadas as atividades, remetendo apenas para a legislação em vigor,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

atendendo a que a legislação pode ser alterada ou revista, estando previsto a revisão do Plano Setorial da Rede Natura 2000, conforme a Resolução n.º 137/2024, de 16 de setembro, que determina a revisão e alteração do referido Plano Setorial, no prazo máximo de dois anos.

Página 29

Na sequência da remoção dos perímetros urbanos inseridos em Áreas Protegidas dos Espaços Naturais, verifica-se, pela consulta do regulamento, que não está salvaguardada a necessidade de obtenção de parecer prévio da SRAAC aquando da realização de qualquer tipo de operação urbanística nos Espaços Urbanos inseridos no PNI. Esta situação ocorre na Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades, bem como no Monumento Natural da Gruta do Carvão, o qual nem se encontra representado na Planta de Ordenamento I, situações que devem ser revistas.

VOLUME II – RELATÓRIO

Nota geral: São efetuadas ao longo do documento várias referências à Rede Natura 2000 e ao seu Plano Sectorial. Contudo, não existem no concelho de Ponta Delgada quaisquer áreas inseridas na referida rede, pelo que estas referências devem ser removidas.

Página 10

Onde se lê “*Complementarmente, destacam-se os seguintes diplomas que enquadram a rPDM_PD:*”

- *DLR n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel, integrando todas as categorias de áreas protegidas da respetiva ilha e respetivo Plano de Gestão das Áreas Terrestres (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2020/A, de 5 de agosto)”*.

Importa, também, fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

Página 15

O Plano de Gestão das Áreas Terrestres (PGAT) do Parque Natural da Ilha de São Miguel (PNI), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto, constitui, de acordo com o seu artigo 2.º, uma condicionante ao uso e ordenamento do território. Por este facto, deverá ser adicionado à listagem de Servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no ponto 3.1.1.

Página 55

No ponto **3.2.4 Espaços naturais e culturais**, é referido “*Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha São Miguel, quer pelos POOC e os*”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:”. Propõe-se a alteração para «Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha de São Miguel, quer para o Plano de Gestão para as áreas terrestres do Parque Natural de ilha de São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:».

De seguida, é referido que “Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, as seguintes atividades devem ser sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação vigente:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação até um limite de 25% da área atual, demolição e conservação;*
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;*
- c) A instalação de infraestruturas de saneamento básico;*
- d) A instalação de infraestruturas de produção de energia, bem como novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície;*
- e) A abertura de trilhos pedestres e a prática de escalada e montanhismo”.*

Sugere-se que não sejam detalhadas as atividades, remetendo apenas para a legislação em vigor, atendendo a que a legislação pode ser alterada ou revista, estando previsto a revisão do Plano Setorial da Rede Natura 2000, conforme a Resolução n.º 137/2024, de 16 de setembro, que determina a revisão e alteração do referido Plano Setorial, no prazo máximo de dois anos.

VOLUME V – CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO

Nota geral: São efetuadas ao longo do documento várias referências à Rede Natura 2000 e ao seu Plano Sectorial. Contudo, não existem no concelho de Ponta Delgada quaisquer áreas inseridas na referida rede, pelo que estas referências devem ser removidas.

Página 13

Onde se lê “*Complementarmente, destacam-se os seguintes diplomas que enquadram a rPDM_PD:*

- DLR n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de S. Miguel, integrando todas as categorias de áreas protegidas da respetiva ilha”.*

Importa fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

Página 32

Onde se lê “*O Parque Natural da Ilha (PNI) da Ilha de São Miguel foi criado através do Decreto*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho”, deverá também fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

Página 59

Onde se lê “*O Parque Natural da Ilha (PNI) de São Miguel, foi criado através do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho*”, deverá fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, que publica a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho.

Página 159

Onde se lê “*Em associação com as paisagens o património natural dos Açores é reconhecido com a concretização da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores*”, deverá ler-se «Em associação com as paisagens, o património natural dos Açores é reconhecido com a concretização da Rede de Áreas Protegidas dos Açores».

Onde se lê “*Ao nível da ilha de São Miguel, o Parque Natural da Ilha de São Miguel, criado pelo DLR n.º 19/2008/A, de 8 de julho*”, considera-se importante referenciar o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, que publica a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho.

Página 165

O Plano de Gestão das Áreas Terrestres (PGAT) do Parque Natural da Ilha de São Miguel (PNI), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto, constitui, de acordo com o seu artigo 2.º, uma condicionante ao uso e ordenamento do território. Por este facto, deverá ser adicionado à listagem de Servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas na Tabela 4.5.1.

Parecer em matéria de Ruído Ambiental

Em matéria de Ruído Ambiental, é de referir que, analisada a documentação remetida, são relevantes o Regulamento e as plantas de ordenamento, incluídos no Volume I, o Volume II – Relatório do Plano, o Volume V – Caracterização e Diagnóstico e o Mapa de Ruído da Situação Atual e da Situação Prevista, não havendo nada a comentar relativamente aos restantes documentos. Neste seguimento, remete-se abaixo o respetivo parecer:

MAPA DE RUÍDO

Atendo o anterior parecer desta Direção Regional, constante no ofício referência SAI-SRAAC/2025/9688, de 28 de outubro, constata-se que foram corrigidas as referências ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, incorretamente constantes na anterior versão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Contudo, no capítulo 2.1 do Relatório, relativo às definições, é apresentada a fórmula de cálculo do indicador Lden constante no diploma nacional, distinta da aplicável na Região em virtude das diferentes durações dos períodos diurno e do entardecer.

Caso a modelação dos níveis de ruído expressos nos mapas de ruído relativos ao indicador Lden tenha sido efetuada nos termos da fórmula indicada no relatório, estes mapas deverão ser corrigidos em conformidade com o disposto na alínea r) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho.

CLASSIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DISCIPLINA DE ZONAS SENSÍVEIS MISTAS

Analisados os elementos constantes no Regulamento e na Planta de Ordenamento II, e tendo em conta o enquadramento legal e as orientações aplicáveis, designadamente a nota técnica da APA “Articulação do Regulamento Geral do Ruído com os Planos Diretores Municipais” de dezembro de 2010, constata-se que todos os espaços da cidade de Ponta Delgada classificados como equipamentos de utilização coletiva, com exceção do estabelecimento de ensino da Cooperativa de Ensino “A Colmeia”, estão delimitados como zonas sensíveis na Planta de Ordenamento II. Desta forma, para além de escolas e estabelecimentos de saúde, as zonas sensíveis englobam áreas ocupadas por campos de futebol, pavilhões desportivos, cemitérios, salas de espetáculo, igrejas, Piscinas de São Pedro, Esquadra da PSP da Avenida Antero de Quental, entre outras.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 55 do Regulamento, apenas deveriam ser delimitadas como zonas sensíveis as áreas deste tipo de espaço correspondentes aos principais estabelecimentos de ensino e de saúde. Alerta-se, assim, para a necessidade de revisão da Planta de Ordenamento II em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento.

Ainda em relação à classificação e delimitação das zonas sensíveis, a referida disposição do Regulamento indica que as zonas sensíveis englobam, igualmente, as áreas verdes urbanas. Estas áreas correspondem, nos termos do artigo 46.º do Regulamento, a jardins públicos e jardins afetos a equipamentos de utilização coletiva ou serviços públicos.

A este respeito, dá-se nota que, de acordo com a definição constante na alínea vv) do artigo 3.º do RGRA, zona sensível é “a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno”.

Face ao exposto, informa-se que as áreas verdes urbanas apenas estão obrigadas à sua classificação como zona sensível se estiverem, adicionalmente, vocacionadas para atividades de lazer. Não obstante, regista-se a intenção do município de alargar esta classificação a todas as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

áreas verdes urbanas.

ZONAS DE CONFLITO

Considera-se, no geral, adequadas as disposições do Projeto de PDM em matéria de zonas de conflito, ressalvando-se, contudo, a necessidade de revisão da identificação e delimitação das zonas de conflito em função da correção da delimitação das zonas sensíveis e mistas.

Parecer em matéria de Alterações Climáticas

No âmbito das competências desta Direção Regional em matéria de Alterações Climáticas, verifica-se que o concelho de Ponta Delgada possui três instalações integradas no regime PAG, designadamente:

Instalação	Operador	Perigosidade
Parque de GPL da Nordela	SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.	Nível Superior
Terminal de Armazenagem de Fuelóleo da Nordela	Bencom – Armazenamento e Comércio de Combustíveis, S.A.	Nível Superior
Terminal de Combustíveis da Nordela	Petroaçores, S.A. N	Nível Inferior

Ora, os documentos analisados parecem não ter tido em consideração a existência destas instalações no concelho de Ponta Delgada, o seu enquadramento específico e as implicações em matéria de ordenamento do território.

Entende-se que, atento o Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente (PAG / SEVESO III), publicado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, na sua redação atual, será obrigatório que o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada considere esta dimensão, cumprindo com o normativo legal e orientações da APA, para o efeito disponíveis.

Em termos genéricos importará, visando o desiderato de promover uma cultura de segurança, garantir que o planeamento municipal contribui para reduzir e controlar os efeitos de acidentes graves, incluindo os seguintes processos:

- Identificar e cartografar áreas de risco (zonas de proteção/faixas de segurança), incluindo na Planta de Condicionantes;
- Garantir compatibilidade do uso do solo aferindo se as atividades previstas são compatíveis com a presença de um estabelecimento SEVESO, tendo em conta o risco de acidente grave e as zonas de perigosidade associadas, evitar usos vulneráveis (habitação densa, escolas,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

hospitais) nessas zonas;

- Incorporar requisitos de proteção civil e emergência, garantindo a articulação entre este IGT e o Plano de Emergência Externo dos estabelecimentos integrados no nível de perigosidade superior, incluindo a coerência entre o PDM e as rotas de evacuação e zonas de intervenção;
- Integrar os riscos de acidentes graves na Avaliação Ambiental Estratégica;
- Facilitar o acesso do público à informação, reforçando o processo de consulta pública deste IGT, nos termos legalmente estipulados.

Face ao mencionado, conclui-se que os documentos não refletem o legalmente estipulado no domínio do Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente (PAG / SEVESO III), aspeto que se entende fundamental, pelo que deverão ser objeto de reformulação que acomode esta dimensão.

Parecer em matéria de Gestão de Resíduos

Em matéria de Gestão de Resíduos, analisados os documentos disponibilizados referentes à Fase 3 da 2.ª Revisão do PDM de Ponta Delgada, cumpre-me emitir o seguinte parecer:

VOLUME I – REGULAMENTO

O documento identifica o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+) nos Programas e planos territorial a observar (artigo 5.º), pelo que nada há a acrescentar.

VOLUME II – RELATÓRIO

O documento identifica o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+) nos Instrumentos de Gestão Territorial. A informação sobre gestão de resíduos constante na análise SWOT deverá ser atualizada de acordo com dados mais recentes e melhorias a efetuar no Volume V - Caracterização e Diagnóstico.

VOLUME III – PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E PLANO DE MONITORIZAÇÃO

O documento não apresenta medidas ou ações diretamente destinadas a melhorar as condições e a eficiência do sistema de gestão de resíduos urbanos no município. Não se verifica, assim, a articulação com a análise SWOT constante nos restantes documentos, no sentido de potenciar os pontos fortes e as oportunidades, bem como de corrigir ou mitigar os pontos fracos e as ameaças identificadas, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PEPGRA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

20+.

VOLUME V – CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO

Mantém-se a observação efetuada anteriormente relativamente à necessidade de disponibilizar dados referentes à gestão de resíduos do município, e não à globalidade da ilha de S. Miguel. Esses dados deverão sustentar e refletir-se na análise SWOT apresentada neste e nos restantes documentos.

Parecer em matéria de Recursos Hídricos (interiores)

Em matéria de Recursos Hídricos (interiores), informa-se o seguinte:

VOLUME I – REGULAMENTO

No artigo 5.º, alínea h), importa informar que o período de vigência do PGRHA é entre 2022-2027, pelo que deverá ser alterado em conformidade.

PLANTA DE ORDENAMENTO I

Conforme a imagem seguinte, a planta enviada em formato PDF não apresenta a totalidade do concelho, nem se apresenta legendada.

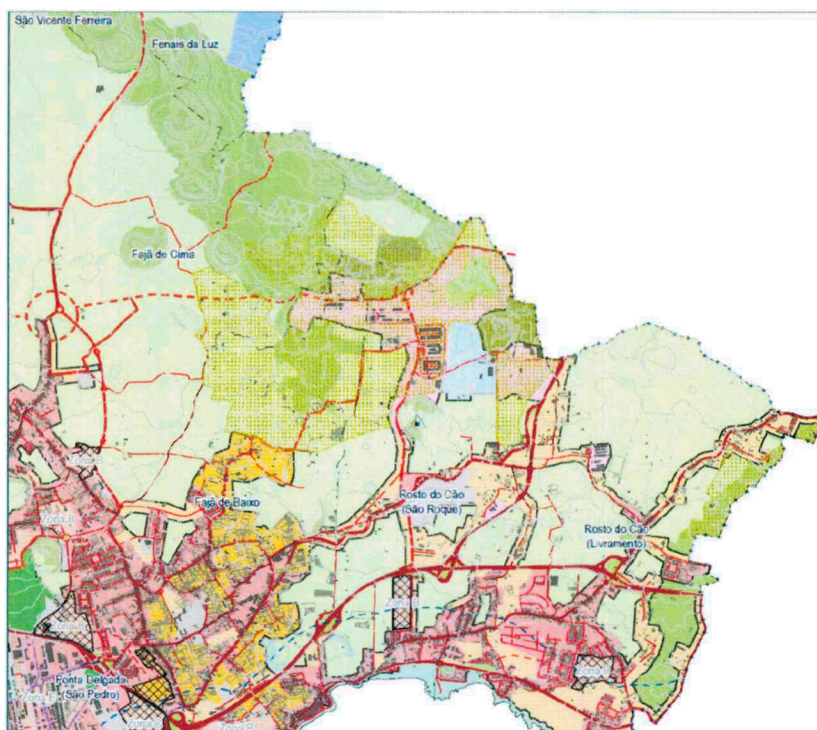


Figura 1. Planta de Ordenamento I (formato PDF)

Relativamente ao ficheiro GDB, conforme as figuras 2 e 3, verifica-se que algumas margens de

Direção Regional do Ambiente e Ação Climática • Rua Cônsul Dabney, Colónia Alemã • Apartado 140 • 9900-014 HORTA

Telefone: (+351) 292 207 300 • Fax: (+351) 292 240 901 • E-mail: info.draac@azores.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

cursos de água excedem a faixa de largura dos 10 metros e que os cursos de água não são delimitados na sua totalidade. Assim, sem prejuízo do regulamento estabelecer que os Espaços Naturais e Culturais correspondem às áreas delimitas pelos leitos e margens dos principais cursos de água, e que as áreas verdes de proteção e enquadramento abrangem as áreas envolventes a linhas de água, propõe-se remeter a hidrografia caso seja pretensão proceder à sua revisão.

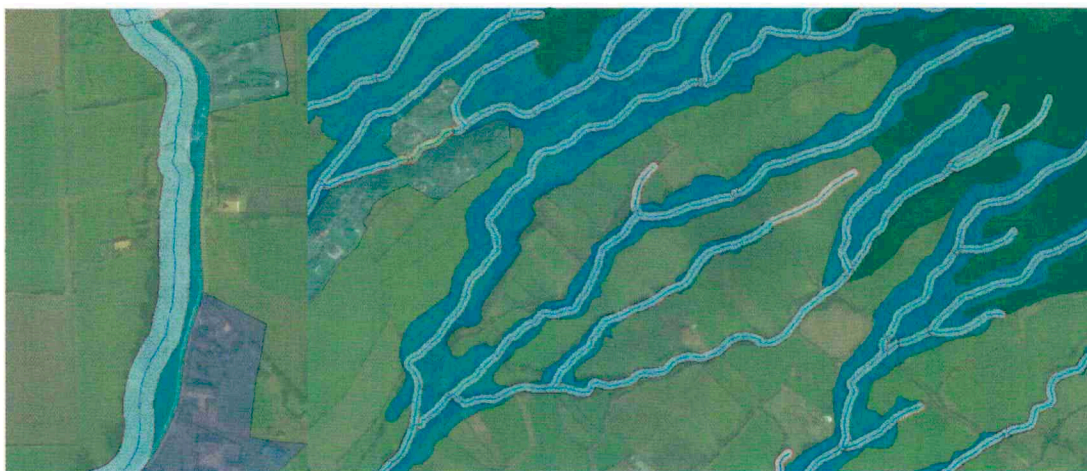


Figura 2. Margens excedem a faixa de largura dos 10 metros e cursos de água não são delimitados na sua totalidade (Azul - Espaços Naturais e Culturais; Ponteados - Margem de 10 metros)

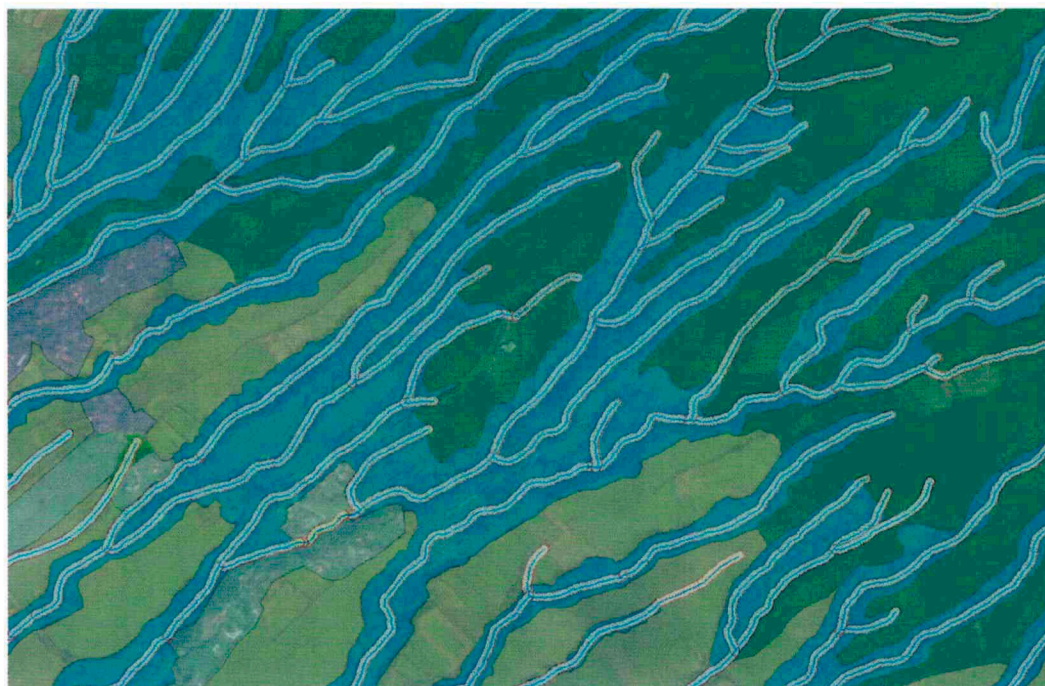


Figura 3. Margem excedem a faixa de largura dos 10 metros e cursos de água não são delimitados na sua totalidade (Azul - Espaços Naturais e Culturais; Ponteados - Margem de 10 metros)

Relativamente às lagoas, verifica-se que os leitos não foram delimitados e que, nas lagoas cujas margens foram delimitadas com faixa de largura fixa, esta possui 10 metros. Assim, recomenda-se



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

atribuir uma classificação e qualificação de solo ao leito das lagoas e alterar a faixa de largura fixa das mesmas para 30 metros.

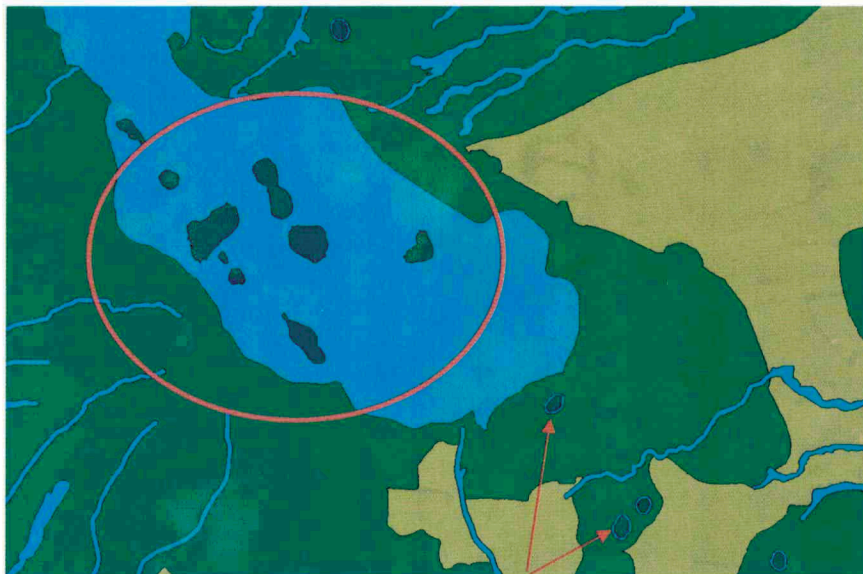


Figura 4. Leitos de lagoas não delimitadas (círculo) e margens fixas delimitadas com largura de 10 metros (setas)

PLANTA DE ORDENAMENTO II

Os elementos apresentados na planta em formato PDF diferem daqueles apresentados em formato GDB, nomeadamente a hidrografia e as lagoas, pelo que se recomenda a sua alteração por forma a serem coerentes entre si e com o estipulado no regulamento.

PLANTA DE CONDICIONANTES I

Relativamente às lagoas, verificam-se que não encontra indicado o leito das mesmas, pelo que não é possível confirmar se a margem foi delimitada com a devida largura. Apenas se pode alertar que existem discrepâncias entre as margens delimitadas, conforme a figura 5. A largura da margem aparenta ser variável, e é sempre inferior à largura de 30 metros. Assim, recomenda-se que a faixa correspondente às margens das lagoas seja revista de modo a ter uma largura fixa de 30 metros, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática



Figura 5. Exemplo de discrepâncias verificadas na delimitação dos leitos e margens das lagoas (leito delimitado por esta Direção Regional - preto; margem de 30 metros - amarelo; margem indicada na planta de condicionantes - azul)

Relativamente às nascentes de abastecimento público, a informação dada é de que as nascentes “Tio Melo” e uma nascente do grupo “Água Nova/Águia Nova dos Lourais” são captadas, enquanto a informação desta Direção Regional é de que as nascentes se encontram inativas. Em sentido inverso, a informação fornecida é de que a nascente “Rocha das Fontas/Rocha de Sto. António” se encontra inativa, enquanto que a informação desta Direção Regional é de que esta se encontra a ser captada. Assim, solicitam-se esclarecimentos sobre o estado destas nascentes, para atualização da informação.

COMPROMISSOS URBANÍSTICOS

Conforme a tabela em anexo, existem vários compromissos urbanísticos que se inserem nas margens dos cursos de água. Neste sentido, alerta-se que **a realização de construções está sujeita a autorização e/ou licença prévia** desta Direção Regional, conforme o disposto nos artigos 60.º e 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

Parecer em matéria de Riscos Naturais

Da análise aos documentos relativos à Fase 3: Projeto de PDM da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada que se consideraram mais relevantes à luz das competências em matéria de Riscos Naturais, importa tecer as seguintes considerações:

VOLUME I –REGULAMENTO

Analisado o Regulamento remetido, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Naturais, informa-se o seguinte:

ARTIGO 5.º - Programas e planos territoriais a observar

Este artigo faz menção aos instrumentos de gestão territorial a observar, onde são corretamente identificados o Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC), bem como o Plano de Gestão de Riscos e Inundações da Região Autónoma dos Açores (PGRIA).

CAPÍTULO III – SOLO RÚSTICO

Artigo 17.º - Normas gerais

Salienta-se a importância da seguinte disposição regulamentar no n.º 14 “A Câmara Municipal pode inviabilizar a realização de uma operação urbanística ou suspender o seu licenciamento numa área onde surjam ou se agravem situações de riscos tais como movimentos de vertentes, avanço das águas do mar, cheias e inundações, entre outros.”

TÍTULO IV – Disposições de Salvaguarda e Proteção

Artigo 54.º - Áreas de Risco Natural

Analisado o artigo 54.º - Áreas de Risco Natural, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se que a autarquia propõe um regime para as Áreas de Risco Natural, identificadas na Planta de Ordenamento tanto em Solo Urbano, como em Solo Rústico, que assumem as áreas identificadas com suscetibilidade elevada a cheias e inundações do PGRIA, suscetibilidade elevada a movimentos de vertente e a suscetibilidade elevada à desgaseificação difusa, bem como as áreas identificadas como de vulnerabilidade elevada a galgamentos e inundações costeiras.

Neste sentido, observa-se que se manteve a adoção de um regime abrangente aos quatro tipos de risco em articulação com o Guia para a Delimitação e Integração da Cartografia de Riscos Naturais nos PEOT e PMOT e restrição ao uso e ocupação do Solo na RAA” (abril de 2022), sendo de destacar a interdição de novas obras de construção e de urbanização, com exceção de obras de alteração, reconstrução e ampliação nestas áreas.

Destaca-se que independentemente do risco, é permitido em toda a área de intervenção do PDM a possibilidade de obras de ampliação, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m² e ao aumento da altura da edificação (excetuando, em solo urbano, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admite que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m²).

Mais se acrescenta que no que diz respeito à excecionalidade de admitir-se em áreas suscetíveis a **movimentos de vertente**, em solo urbano integrado na área de intervenção do POOC, novas construções e novas obras de urbanização, desde que suportadas num estudo que identifique e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

avalie a exposição ao risco, nos termos propostos, considera-se uma opção válida, como anteriormente referido na ocasião de outros processos de revisão de PDM, que à semelhança do que se fez para os planos especiais de OT, a possibilidade de se fazer o estudo nas áreas suscetíveis de instabilidade de vertentes e de ocorrência de desgaseificação difusa, em toda a área de intervenção do PDM, tendo em conta que estes riscos naturais encontram-se delimitados à escala 1:25 000 e poderão não representar com pormenor o risco existente.

Assim, depreende-se que enquanto não existir cartografia de pormenor o município poderá solicitar o referido estudo da suscetibilidade de movimentos de vertente que proceda à caracterização geológica e geotécnica dos materiais constituintes e à determinação do fator de segurança dos taludes e eventuais medidas de mitigação e de monitorização aplicáveis, porém é de salientar a importância de que a possibilidade do estudo estará sempre circunscrita ao pressuposto da não existência de cartografia de pormenor.

Salienta-se ainda que dada a disposição regulamentar proposta, em solo urbano fora da área de intervenção do POOC, os requerentes que queiram proceder a novas obras de construção e de urbanização em áreas de risco natural sem cartografia de pormenor de risco para áreas de elevada suscetibilidade à instabilidade de vertentes, não o poderão fazer, em oposição aos requerentes que o pretendam dentro da área de intervenção deste IGT, dado que o estudo apenas é possível nas áreas abrangidas por este plano especial.

Para além disso, no n.º 6, identifica-se uma exceção na suscetibilidade elevada a desgaseificação difusa, onde se refere que podem ser admitidas novas construções, reconstruções e obras de ampliação com base no seguinte:

- A construção de novos edifícios, a reconstrução ou a ampliação só é permitida desde que sejam adotados sistemas construtivos que mitiguem a probabilidade de ocorrência de valores de CO₂ no interior das edificações prejudiciais para a saúde humana, tais como caixa de ar, arejamento ou telas impermeabilizantes, entre outras técnicas devidamente justificadas;
- É interdita a construção de novas caves independentemente do uso associado;
- Em sede de elaboração dos projetos de construção, reconstrução ou ampliação devem ser realizadas medições e análises específicas relativamente à suscetibilidade térmica e de desgaseificação nos termos do número anterior.

Convém referir que interdição de novas obras de construção e de urbanização em todas as tipologias de risco identificadas na proposta do PDM, incluindo as especificidades para a admissão de novas construções, reconstruções e obras de ampliação em áreas suscetíveis a desgaseificação difusa, acompanha, de forma geral, as diretrizes do exposto no PGRI A e no "Guia para a Delimitação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

e Integração da Cartografia de Riscos Naturais nos PEOT e PMOT e restrição ao uso e ocupação do Solo na RAA” (abril de 2022). Contudo, naquilo que concerne à possibilidade nas áreas de risco ser permitida a ampliação até 16 m² (excetuando em solo urbano em que para as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admite que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m²), considera-se esta opção pertinente para que sejam garantidas condições de higiene e salubridade, isto é para fins de reposição das condições de habitabilidade ou supressão de insuficiências, face à eventual dificuldade da realocação das populações em áreas de risco pelo que se concorda com a opção tomada pela a autarquia.

Artigo 76.º - Disposições revogatórias

Observou-se a proposta de revogação do Plano de Pormenor da Canada dos Valados publicado pela Declaração n.º 1/2004/A, não tendo sido observado a proposta de revogação do Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2000/A, de 14 de dezembro.

Em suma, naquilo que concerne aos riscos naturais, no que diz respeito ao Regulamento apresentado, importa salientar que se concorda com a proposta efetuada, sem prejuízo das considerações efetuadas.

VOLUME II - RELATÓRIO

Analisado o Relatório, há a destacar o seguinte em matéria de Riscos Naturais.

3.4.3. Áreas de Risco Natural

No subcapítulo 3.4.3 Áreas de Risco Natural, é referido que são identificadas na Planta de Ordenamento como áreas de risco natural, tanto no solo urbano como em solo rústico as seguintes situações:

- Zonas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, que correspondem a áreas que evidenciam elevada vulnerabilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico;
- Zonas ameaçadas por cheias e inundações, que correspondem a áreas que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações;
- Zonas ameaçadas pela instabilidade de vertentes, que correspondem a áreas identificadas como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;
- Áreas ameaçadas por desgaseificação difusa, tratando-se de áreas que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Face ao exposto, considera-se que o Relatório não faz referência à origem da informação relativa às áreas de risco natural, nomeadamente:

- as áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, que resultam da transposição da classe de vulnerabilidade "Elevada" da Cartografia de Pormenor de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras do concelho de Ponta Delgada, elaborada pelo Município bem como da Cartografia do PGRI 2022-2027 (referente ao troço de São Roque) e, para os restantes troços sem cartografia pormenor de risco, a informação acerca da cartografia de risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras à escala 1: 25 000 do PRAC;
- as áreas ameaçadas por cheias e inundações, que correspondem às áreas inundáveis do PGRI, mais concretamente a classe de suscetibilidade "Elevada" à ocorrência de cheias e inundações fluviais;
- as áreas ameaçadas pela instabilidade de vertente e as áreas ameaçadas por desgaseificação difusa resultaram, respetivamente, da transposição da carta de suscetibilidade de movimentos de vertente e de desgaseificação difusa, publicadas no âmbito do PRAC11, elaborada para a então Direção Regional do Ambiente pelo Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores, no âmbito do estudo "Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA" (2011).

VOLUME III - PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO

Analisada a proposta de plano do Programa de Execução, Plano de Financiamento e Plano de Monitorização, e no que concerne em matéria de riscos naturais, informa-se que nada há a referir.

VOLUME V - CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO

Analisado o documento relativo à Caracterização e Diagnóstico, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se que:

- Constata-se a referência ao PGRI 2022-2027 e conseqüentemente às bacias hidrográficas suscetíveis a cheias e inundações, sendo referido que *“a bacia hidrográfica da Grata da Areia surge no concelho de Ponta Delgada como uma das seis bacias que apresentam risco elevado de inundações”*. É ainda referido que, em termos de ordenamento do território, apenas a categoria Elevada deverá traduzir-se em restrições/ condicionalismos de uso e ocupação do solo, como forma a evitar criar riscos em áreas com tendências para inundarem e que promovam práticas de uso do solo adequadas. Não obstante, não foi feita referência à orla costeira da freguesia de São Roque, identificada no PGRI como áreas vulneráveis a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

galgamentos e inundações costeiras;

- Constatou-se a referência ao PRAC no que concerne a compatibilização com as medidas e objetivos previstos neste IGT, bem como na cartografia de base de riscos naturais e na cartografia de pormenor de riscos;
- No capítulo 4.3 Riscos Naturais, são identificados os principais riscos naturais com repercussões no concelho de Ponta Delgada, sendo estes: sismos, atividade vulcânica, cheias e inundações, galgamentos costeiros, movimentos de vertentes, ciclones, tempestades e furacões, erosão costeira, tsunamis e colapso de cavidades subterrâneas naturais. É feita uma análise mais pormenorizada a cada um destes riscos.

Assim, no que concerne à **Caracterização**, verifica-se que o documento incorpora os riscos naturais (cheias, inundações e galgamentos costeiros, emanações gasosas e instabilidade de vertentes) que poderão suportar as opções tomadas na proposta do plano mais concretamente na definição das áreas de risco natural representadas na Planta de Ordenamento II e com um regime aplicável disposto no artigo n.º 54 da proposta de Regulamento

PLANTA DE ORDENAMENTO I

Analisada a Planta de Ordenamento I, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se que nada há a referir.

PLANTA DE ORDENAMENTO II

Analisada a Planta de Ordenamento II e atendendo ao já mencionado anteriormente, importa salientar o seguinte:

- Verificou-se a correta integração da informação cartográfica do PGRI 2022-2027, no que concerne ao risco de cheias e inundações fluviais e de galgamentos e inundações costeiras, em Áreas de Risco Natural;
- Verificou-se a correta integração em Áreas de Risco Natural da Cartografia de Pormenor de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras, elaborada pelo município, bem como a Cartografia do PGRI 2022-2027 (referente ao troço de São Roque) e, para os restantes troços sem cartografia pormenor de risco, observou-se a internalização cartografia de risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras à escala 1: 25 000 do PRAC, em todos os casos através da transposição da classe de vulnerabilidade "Elevada";
- Constatou-se a integração da classe de elevada suscetibilidade da cartografia de suscetibilidade à ocorrência de movimentos de vertente elaborada pelo Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores no âmbito do estudo "Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

ordenamento do território da RAA” (2011)), mais concretamente a informação suavizada pela SRAAC/DROTRH e remetida à autarquia através do SAI-SRAAC/2023/6362, de 27 de abril.

- No que concerne às áreas associadas a emanações gasosas permanentes observa-se a internalização da classe de suscetibilidade a desgaseificação difusa de CO₂ – concentração, elaborada no âmbito do estudo “Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA” (2011).

Face ao exposto, considera-se que a informação relativa aos Riscos Naturais foi corretamente internalizada nas Áreas de Risco Natural.

PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA BRUTA

No que concerne a proposta de delimitação da Reserva Ecológica Bruta, mais se informa que a mesma já tinha sido aprovada através do ofício referência S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro.

PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DA RE

De acordo com o Relatório, a proposta da Reserva Ecológica (RE) agora apresentada tem por base a adaptação da RE Bruta datada de novembro de 2024, à proposta de ordenamento do município, através da identificação e fundamentação de propostas de áreas a excluir.

Assim, foram identificadas áreas do tipo C, correspondendo a “áreas efetivamente já comprometidas”, que são áreas legalmente edificadas ou autorizadas, com compromissos urbanísticos válidos, atividades económicas, infraestruturas e equipamentos, correspondendo às categorias da proposta de ordenamento designadas de “Espaços Urbanos Consolidados”, e do tipo E, correspondendo a “áreas a excluir para satisfação de carências existentes”, mais concretamente em termos habitacionais e turísticos, integradas em espaços já infraestruturados e parcialmente edificados, que, dada a sua localização, pelo seu reduzido nível de compromisso e de ocupação efetiva e pelo potencial de dinamização económica e de atração de residentes, foram selecionados como sendo áreas estratégicas de desenvolvimento e concretização do modelo de ordenamento preconizado para o concelho.

Após analisadas as propostas de desafetação, mais concretamente para as tipologias de “Zonas Ameaçadas pelo Mar”, “Zonas Ameaçadas pelas Cheias”, “Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo” e “Áreas de Instabilidade de Vertentes”, em matéria de Riscos Naturais, informa-se o seguinte:

- Salvaguarda-se que a aceitação das propostas de desafetação em matéria de Riscos Naturais dependerá sempre do parecer emitido pelas outras entidades com competências em



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

matéria de Reserva Ecológica;

- Verificou-se a repetição das propostas de exclusão na tabela de processos da *shapefile* pREbruta_Desafetações_TipoC, pelo que se considera que a autarquia deverá esclarecer esta questão. Não obstante, para o propósito desta análise, apenas serão considerados os polígonos que se encontrem inseridos nas tipologias de Zonas Ameaçadas pelo Mar, Zonas Ameaçadas pelas Cheias, Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo e Áreas de Instabilidade de Vertentes;
- No que concerne às propostas de exclusão relativas às tipologias de Áreas de Instabilidade de Vertentes, de Zonas Ameaçadas pelo Mar e Zonas Ameaçadas pelas Cheias, importa informar que esta análise teve em consideração a informação cartográfica atualizada das Áreas de Risco Natural, enviada via comunicação eletrónica no dia 30 de março, pelo que estas áreas já contemplam os polígonos das propostas de exclusão, aplicando-se assim o regime de salvaguarda das Áreas de Risco Natural;
- Verificou-se, ainda, algumas discrepâncias entre a síntese da fundamentação e a informação cartográfica, como por exemplo a proposta de exclusão C28, cuja fundamentação indica se tratar de uma “área edificada e com compromissos”. Não obstante, e da informação analisada através de ortofotografia, verifica-se que se trata de uma pequena porção de uma pastagem que se encontra desocupada, denotando-se a inexistência de compromissos urbanísticos nesta zona. Assim, considera-se pertinente solicitar os devidos esclarecimentos à autarquia relativamente a este tipo de propostas de exclusão;

À semelhança do efetuado na análise da delimitação da Reserva Ecológica Bruta de outros concelhos da Região Autónoma dos Açores, no que concerne à aceitação das exclusões nas tipologias de Áreas de Prevenção de Riscos Naturais, mais concretamente as Zonas ameaçadas pelo mar, as Zonas ameaçadas pelas cheias, as Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e as Áreas de instabilidade de vertentes, consideram-se justificadas na generalidade pela existência de um regime de salvaguarda destes riscos no Regulamento, representado na respetiva Planta de Ordenamento. A não aceitação será devidamente justificada caso a caso. Assim, remete-se abaixo a sua análise:

- **ACEITE:** C9, C18, C27, C35(1,33ha), C35(0,485ha), C35(0,739ha), C35(0,104ha), C35(0,074ha), C35(0,024ha), C35(0,079ha), C35(0,052ha), C50(0,179ha), C50(0,014ha), C79(0,384ha), C79(0,18ha), C79(0,125ha), C80, C81(0,414ha), C81(1,157ha), C81(0,174ha), C81(0,685ha), C82; C83, C84, C85, C86, C88(0,565ha), C88(0,208ha), C88(0,081ha), C89(1,401ha), C89(0,836ha), C89(0,04ha), C89(0,019ha), C90(0,828ha), C90(0,083ha), C90(0,243ha), C91(3,61ha), C91(0,101ha), C91(0,089ha), C91(0,13ha),



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

C91(0,032ha), C91(0,02ha), C93(2,32ha), C93(0,178ha), C93(0,026ha), C93(0,021ha), C93(0,187ha), C93(0,156ha), C93(0,011ha), C93(0,092ha), C93(0,081ha), C94(5,144ha), C94(0,156ha), C94(12,71ha), C96(0,023ha), C96(0,178ha), C100, C103(0,137ha), C108, C109, C110(0,907ha), C111(0,419ha), C111(0,157ha), C112(0,35ha), C113, C114, C115(0,127ha), C115(0,64ha), C116(0,018ha), C116(0,069ha), C118, C119, C120, C121, C122, C125(0,028ha), C126, C127, C128(0,046ha), C129, C131, C132, C135, C138, C140(0,083ha), C142, C145, C146, C147, C148, C149, C150, C151, C152, C153, C154, C155, C158(1,417ha), C159, C160, C161, C162(0,234ha), C162(4,501ha), C162(0,199ha), C163, C164, C165, C166, C167,(0,028ha), C167(0,088ha), C167(0,067), C167(3,149ha), C168, C171(0,122ha), C172, C174, C175(0,045ha), C175(0,486ha), C177, C178, C179, C180, C181, C182, C183, C185, C187, C188, C192, C199(0,011ha), C201, C206(0,079ha), C207, C208, C209, C211, C213(0,041ha), C213(0,014ha), C213(0,012ha), C214, C215, C216, C219(0,041ha), C220(0,08ha), C220(0,235ha), C220(0,098ha), C220(0,547ha), C220(0,023ha), C220(0,012ha), C220(0,041ha), C220(0,17ha), C220(0,186ha), C221(0,035ha), C223, C224, C225, C226, C227, C228, C229, C230(0,856ha), C230(0,015ha), C230(0,025ha), C231(0,345ha), C231(0,07ha), C232, C233, C235, C236, C237, C238, C239, C241, C242, C243(0,02ha), C245(0,042ha), C248(0,069ha), C248(0,029ha), C249, C252, C253, C254, C255, C256, C257(0,016ha), C257(0,024ha), C257(0,071ha), C258, C259, C261, C262, C263(0,03ha), C265, C266, C268, C269, C270, C273, C274, C275, C276, C277, C278, C280, C281, C282, C283, C284, C285, C286(0,19ha), C287(0,176ha), C289, C290, C291, C292, C295, C296, C298, C299, C300, C301(0,024ha), C301(0,035ha), C306, C343(0,055ha).

- **LEVANTAM RESERVAS NA SUA ACEITAÇÃO:** C28(0,126ha), C42, C112(0,101ha), C112(0,011ha), C125(1,6ha), C130, C133, C134, C136, C137(0,017ha), C137(0,199ha), C137(0,557ha), C141, C143, C144, C156, C157, C158(0,363ha), C158(0,184ha), C169, C170, C171(0,711ha), C173, C175(0,086ha), C176, C184, C189, C190, C191, C202, C203, C204, C210, C212, C217, C218(0,088ha), C218(0,174ha), C240, C260, C263(0,04ha), C267, C271, C272, C279, C293, C297.
- **NÃO ACEITE:** C101(0,527ha), C107(0,011ha), C186.

Dadas as dimensões, a localização da proposta, a Síntese de fundamentação e a planta de compromissos, solicitam-se esclarecimentos quanto às propostas de exclusão C130, C136, C158(0,363ha), C171(0,711ha), C173, C267, C272, C293, C297, uma vez que as mesmas abrangem edificações, contudo, a grande maioria da área destes polígonos encontra-se livre. Neste sentido, considera-se aceite a área edificada e infraestruturada ou com compromisso urbanístico, não obstante, levantam reservas na aceitação da área livre.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

Dadas as dimensões, a localização da proposta, a Síntese de fundamentação e a planta de compromissos, solicitam-se esclarecimentos quanto às propostas de exclusão C28(0,126ha), C112(0,101ha), C112(0,011ha), C133, C134, C137(0,017ha), C137(0,199ha), C141, C143, C144, C156, C157, C158(0,184ha), C169, C170, C175(0,086ha), C176, C184, C189, C190, C191, C202, C203, C204, C210, C212, C217, C218(0,088ha), C218(0,174ha), C240, C263(0,04ha), C260, C271, C279, uma vez que as mesmas abrangem terrenos livres, sem qualquer edificação/infraestruturação, pelo que, neste sentido, levantam reservas na sua aceitação.

Para as propostas de exclusão da tipologia Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo, que não abrangem edificações ou zonas edificadas/ totalmente impermeabilizadas, as mesmas poderão vir a ser aceites mediante a fundamentação, por parte da autarquia, da inexistência de risco de erosão hídrica nessas áreas.

No que concerne a proposta de exclusão C101(0,527ha), e considerando que a mesma se aplica às edificações a sul da Rua Baden Powell, cuja arriba apresenta conhecidos problemas de infraescavação e instabilidade, somos de considerar não aceite qualquer pedido de exclusão nesta área, apesar do regime de salvaguarda.

Quanto à exclusão C107(0,011ha), que abrange várias edificações a tardoz, no cume de uma arriba de consideradas dimensões, considera-se pertinente não possibilitar o aumento de carga nesta arriba, pelo que se considera não aceite qualquer pedido de exclusão nesta área.

No que concerne a proposta de exclusão C186, apesar do regime de salvaguarda que interdita novas obras de construção nesta zona, considerando que se trata da vertente de um curso de água, considera-se não aceite a sua exclusão, como forma de proteção de pessoas e bens, bem como garantia de proteção da vertente do curso de água.

Parecer em matéria de Cartografia

Em matéria de Cartografia, e no que respeita as peças desenhadas remetidas, procedeu-se à verificação dos respetivos rodapés, tendo a análise incidido, nomeadamente, sobre a identificação da cartografia topográfica utilizada na elaboração da carta base, o sistema de georreferência adotado, a data de edição, a data e o número do processo de homologação, a entidade proprietária, a entidade produtora, a entidade responsável pela homologação e a indicação dos parâmetros de exatidão posicional planimétrica, altimétrica e temática, bem como sobre a respetiva coerência com o enquadramento técnico aplicável, designadamente com o Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro. Foram ainda confirmados os elementos respeitantes ao processo de homologação mediante confronto com a listagem oficial de cartografia homologada divulgada por esta Direção Regional, disponível no respetivo portal institucional.

Com base nos elementos analisados, verificou-se que os rodapés identificam, em termos gerais, a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

cartografia vetorial do concelho de Ponta Delgada á escala 1:5 000, o sistema de referência PTRAO8/ITRF93 – UTM Zona 26N, a entidade proprietária Município de Ponta Delgada, a entidade produtora Artop – Aerotopográfica, Lda., a data de edição de 13/03/2020 e o processo de homologação n.º 126.02.04/4-2021, com indicação da entidade responsável pela homologação. Sem prejuízo do exposto, constatou-se que não se encontra explicitada, nos rodapés analisados, a data da homologação, a qual deve igualmente constar da identificação da cartografia topográfica utilizada na elaboração da carta base, nos termos da subalínea iv) da alínea g) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 142/2016. De igual modo, deverá ser confirmada, em cada peça, a explicitação da exatidão temática, cuja indicação resulta da subalínea vii) da mesma alínea.

No que respeita aos limites administrativos, importa ter presente que a Ficha de Dados Estatísticos da 2.ª revisão do PDM de Ponta Delgada indica expressamente a utilização da CAOP 2024 para os limites administrativos do plano. Sem prejuízo da adequação dessa base ao momento em que os trabalhos foram desenvolvidos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 142/2016, a cartografia a utilizar para os limites administrativos deve corresponder à edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal disponível à data relevante do procedimento. Considerando que a edição mais recente atualmente aprovada pela Direção-Geral do Território é a CAOP 2025, afigura-se necessário que, na continuidade dos trabalhos e na produção das versões finais, seja assegurada a utilização da versão mais recente aplicável, por forma a garantir a plena atualização dos limites administrativos e a coerência com a cartografia oficial em vigor.

Relativamente aos ficheiros geográficos disponibilizados, procedeu-se à verificação individualizada das camadas vetoriais integradas nos diversos projetos SIG, com especial incidência na confirmação do sistema de georreferência adotado. Dessa análise resultou a identificação de um conjunto de camadas cujo sistema de referência não se mostra conforme com o sistema adotado nas peças do plano, isto é, PTRAO8/ITRF93 – UTM Zona 26N, bem como de camadas sem sistema de referência definido. Em concreto, apurou-se o seguinte:

- em “WGS_1984_UTM_Zone_26N”: “pc_LeitosMargensAgua”, “cb_CursosAgua”, “pREbruta_CursosAguaLeitos_bruta”, “pREbruta_ZAmeacadaCheias_bruta”, “purb_AreasDesgaseificacao”, “po2AreasDesgaseificacao_PD” e “po1_AreasGestao_PAE”;
- em “GCS_PTRAO8”: “pc_EmpreendimentosTuristicos_emSR” e “pc_EmpreendimentosTuristicos_emSR_pto”;
- com sistema “Undefined”: “po2_OutrosImoveis” e “po2_QuintasSolares”.

Tal circunstância carece de correção prévia, mediante confirmação técnica do sistema de origem efetivamente aplicável a cada camada, definição correta do sistema de referência nos casos em que o mesmo se encontra omissa e, quando devido, transformação ou projeção para o sistema PTRAO8/ITRF93 – UTM Zona 26N (EPSG:5015), por forma a assegurar a coerência espacial global



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Direção Regional do Ambiente e Ação Climática

do projeto e a conformidade dos ficheiros geográficos com o referencial cartográfico adotado.

No que concerne à linha de costa (LCST), e tal como já recomendado noutros processos de revisão, face à necessidade de assegurar a utilização de um referencial cartográfico juridicamente conforme, **recomenda-se** que a informação geográfica correspondente à linha de costa seja delimitada por referência à linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPAVE), enquanto referencial legal e cartográfico aplicável, assegurando a sua representação como camada vetorial autónoma, em formato linha, devidamente validada e harmonizada com os referenciais oficiais.

No caso concreto de Ponta Delgada, o Volume V – Caracterização e Diagnóstico refere que, na delimitação das zonas ameaçadas pelo mar, o limite inferior correspondeu à linha dos 0 m de altitude, identificada como ZT – Zero Topográfico, que o relatório faz coincidir com o limite da linha de costa constante da cartografia oficial. Refere, ainda, que a Proposta de Reserva Ecológica Bruta do concelho de Ponta Delgada, de 2024, na tipologia «zonas ameaçadas pelo mar», seguiu o mesmo critério, à escala 1:5 000. Tal opção metodológica suscita, contudo, a necessidade de reapreciação técnica, na medida em que o referencial cartográfico e legal previamente identificado assenta na LMPAVE como referencial da linha de costa. Acresce que, tendo a metodologia adotada assentado na cartografia homologada de base do concelho, afigura-se necessário aferir, em articulação com a Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM), a adequação dessa representação ao referencial cartográfico e legal previamente identificado, atenta a respetiva competência setorial na matéria.

Posto isto, considera-se que a proposta em análise carece de ajustamentos e clarificações, designadamente quanto à explicitação completa, nos rodapés das peças desenhadas, dos elementos legalmente exigíveis relativos à cartografia topográfica utilizada na elaboração da carta base, à atualização da base administrativa para a edição mais recente da CAOP e à metodologia adotada na delimitação das tipologias costeiras dependentes da linha de costa, a qual deverá ser objeto de reapreciação técnica à luz do referencial cartográfico e legal previamente identificado, em articulação com a DRPM, bem como à correção das camadas geográficas que atualmente se apresentam em sistema de referência desconforme ou sem sistema de referência definido.